

PROCESSO CEE Nº 1620/80 - PROC. DRECAP. 1 Nº 4145/79
INTERESSADO : EURÍPEDES AMÂNCIO SEIXAS
ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. Roberto Moreira
PARECER CEE Nº 2082/80 CEPG. Aprov. em 18/12/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Versa o presente processo sobre a vida escolar de EURÍPEDES AMÂNCIO SEIXAS, nascido aos 02 de dezembro de 1956, filho de José Joaquim Seixas e Doralice Amâncio. O interessado cursou três termos da Escola SENAI, não solicitou equivalência de estudos e, em seguida, cursou a 8ª série do ensino supletivo, modalidade suplência; daí a irregularidade de sua vida escolar que registra os seguintes dados:

1. Em 1971, 1973 e 1974 cursou, respectivamente, três "termos" da Escola SENAI "Mariano Ferraz", desta Capital, sendo considerado aprovado em todas as disciplinas do Curso de Aprendizagem Industrial na ocupação de Ajustador Mecânico. Nestes "termos" estudou: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Estudos Sociais (História e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina. Cada um destes "termos" corresponde a um semestre letivo, com o mínimo de 720 horas-aula.
2. No 1º semestre de 1979 cursou a 8ª série do Ensino Supletivo nas Escolas de 1º e 2º Graus "Wellington", desta Capital, tendo estudado: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, História, Geografia, Organização Social e Política do Brasil, Educação Artística e Programas de Saúde. Foi aprovado, e concluiu o ensino de 1º Grau, com a lacuna de não ter sido declarada a equivalência de seus estudos ao SENAI.

Instadas pela DRECAP. 1, as Escolas de 1º e 2º Graus Wellington", às fls. 13, informaram que a matrícula do interessado foi aceita com base na declaração da Escola SENAI "Mariano Ferraz" de que o histórico escolar ficaria pronto dentro de 60 dias (expedida em 19/01/79). Nesta declaração não fica claramente estabelecida a data em que as Escolas "Wellington" receberam o histórico escolar, contudo, torna-se evidente que o estabelecimento de ensino desconhecia a necessidade da referida equivalência.

As autoridades dos diferentes níveis hierárquicos da administração do ensino manifestaram-se pela declaração da equivalência dos estudos realizados no SENAI àqueles correspondentes à conclusão da 7ª série do 1º grau, convalidando-se, assim, a sua matrícula na 6ª série do 1º Grau, em 1979. Após estas manifestações, o processo foi encaminhado a este Conselho, com base na Deliberação CEE de 09/10/73, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO:

A Lei 5692/71, em seu Artigo 27, estabeleceu:

"Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º Grau, cursos de aprendizagem ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2º Grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo Único - Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes aos do Ensino regular conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

De outra parte, nos termos da Deliberação CEE nº 14/73, Parecer CEE nº 720/73 e Parecer CEE nº 2960/75, o curso de aprendizagem industrial com a duração de 3 (três) termos é equivalente à conclusão da 7ª série do ensino do 1º Grau.

Como consequência dessas disposições, o curso de aprendizagem industrial feito por EURÍPEDES AMÂNCIO SEIXAS é equivalente à conclusão da 7ª série; sendo assim, a sua matrícula na 8ª série, em 1979, deve ser convalidada. Outros pareceres deste Conselho justificam tal medida, como os de nºs 068/77 e 0481/80, de autoria do nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, considera-se que a escolarização de EURÍPEDES AMÂNCIO SEIXAS, em três "termos", na Escola SENAI "Mariano Ferraz", desta Capital - Curso de Aprendizagem Industrial - ocupação de Ajustador Mecânico, é equivalente à conclusão da 7ª série do 1º Grau. Como consequência, fica convalidada a sua matrícula na 8ª série das Escolas de 1º e 2º Graus "Wellington", desta Capital, bem como os atos escolares subsequentes.

A Secretaria de Estado da Educação deve tomar as providências cabíveis em relação à irregularidade de vida escolar apontada nos processos SE-DRECAP. 1 Nº 4145/79 e CEE nº 1620/80.

São Paulo, 03 de dezembro de 1980

a) Cons. Roberto Moreira
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de dezembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente